

PROJETO DE LEI Nº

DE 2023.

(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para regulamentar o acompanhamento familiar nas escolas das redes públicas da educação básica de ensino, visando promover um ambiente de aprendizagem seguro e de apoio ao estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 20-A:

"Art. 20-A - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal incumbir-se-ão de implementar o "Programa de Bem-Estar do Estudante".

§1º O Programa de Bem-Estar do Estudante consiste na regulamentação dos padrões de orientação escolar, das práticas educacionais e dos princípios de conduta profissional dos educadores, e quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente no ambiente de aprendizagem, a partir do acompanhamento familiar nas escolas das redes públicas da educação básica de ensino.

§2º Das notificações compulsórias:

I - É obrigatório notificar pais ou responsáveis em caso de qualquer mudança nos serviços ou monitoramentos relacionados à saúde mental, emocional ou física do estudante, assim como acerca da capacidade da

Página PAGE2

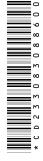


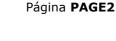




escola em fornecer um ambiente de aprendizagem seguro e de apoio ao estudante.

- §3º Dos procedimentos obrigatórios:
- I as redes de ensino público devem sempre reforçar o direito fundamental dos pais ou responsáveis, dentre estes:
- a. o de tomar decisões referentes à criação e ao controle de seus filhos, exigindo que os profissionais da instituição escolar incentivem o estudante a discutir questões relacionadas ao seu bem-estar com seus pais ou responsáveis;
- b. exigir que a discussão de questões que não sejam adequadas à idade ou ao desenvolvimento dos estudantes, de acordo com os padrões deste programa, sejam direcionados com facilidade aos pais ou responsáveis.
- c. o total acesso a quaisquer registros educacionais e de saúde de seus filhos criados, mantidos ou usados pela instituição de ensino.
- §4° A instrução em ambiente escolar, por professores, profissionais escolares ou terceiros, acerca de orientação sexual ou identidade de gênero é vedada do jardim de infância ao 3° ano do ensino médio.
- I a violação do disposto neste parágrafo por parte dos orientadores educacionais estará sujeita à seguinte penalidade:
- a. se a violação ocorrer por parte de funcionário público, o mesmo incorrerá nas penas previstas especificamente no estatuto que rege sua carreira;
- §5º O treinamento em serviços de apoio ao estudante, desenvolvido ou fornecido pela instituição de ensino pública aos seus profissionais, deve aderir às diretrizes, padrões e estruturas de serviços estudantis estabelecidos pelo Ministério da Educação.









§6º - No início do ano escolar, cada instituição de ensino deve notificar os pais ou responsáveis acerca de cada serviço de saúde oferecido na escola do seu filho.

- I Incumbe aos pais ou responsáveis conceder a autorização ou recusa de qualquer um destes serviços oferecidos
- a. O consentimento dos pais ou responsáveis acerca da realização de quaisquer serviços de saúde não renuncia a possibilidade destes acessarem os registros educacionais ou de saúde de seus filhos, assim como, da notificação acerca de quaisquer mudanças nos serviços ou monitoramento de seus filhos, conforme fornecido por este parágrafo.
- §7° Eventual pesquisa de bem-estar, formulário de triagem de saúde, ou questionário relativos a assuntos sensíveis, destinados a estudantes do jardim de infância ao 3° ano do ensino médio, deve ser fornecido anteriormente aos pais ou responsáveis respectivos, os quais devem conceder ou não sua permissão.
- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa garantir a efetiva segurança e bem-estar aos cidadãos brasileiros, principalmente as crianças, adolescentes, pais, professores e servidores, que convivem em ambiente escolar, por meio da regulamentação do acompanhamento familiar nas escolas das redes públicas da educação básica de ensino, visando promover um ambiente de aprendizagem seguro e de apoio ao estudante.

Ressalta-se que o projeto não tem por finalidade denegrir a personalidade ou a dignidade da pessoa humana. Vale destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, conferindo aos pais o direito de participarem ativamente na educação de

Página PAGE2







seus filhos. A família é reconhecida como a base da sociedade, sendo responsável pela formação moral, ética e cidadã das crianças e adolescentes. Portanto, é fundamental que as escolas reconheçam e valorizem esse papel dos pais, proporcionando espaços e oportunidades para o acompanhamento e envolvimento familiar.

Reconhecendo a importância dos pais e responsáveis legais na educação de seus filhos, é fundamental estabelecer procedimentos e diretrizes que promovam a participação ativa dos pais no processo educacional. A presença e envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos têm sido amplamente reconhecida como fator determinante para o sucesso acadêmico e o bem-estar geral dos estudantes.

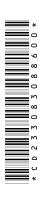
Ao garantir o acompanhamento familiar nas escolas, estamos proporcionando aos pais a oportunidade de se envolverem ativamente no processo educacional, compartilhando suas perspectivas, conhecimentos e experiências com a equipe escolar. Isso contribui para uma educação mais personalizada e contextualizada, levando em consideração as necessidades individuais de cada estudante. Além disso, a participação dos pais permite que a escola tenha uma visão mais abrangente do contexto familiar e social dos estudantes, o que pode influenciar positivamente as práticas pedagógicas e a tomada de decisões educacionais.

Portanto, é imprescindível que as escolas adotem procedimentos e políticas que incentivem e facilitem a participação dos pais, garantindo que eles sejam informados sobre o progresso acadêmico, envolvidos em atividades escolares e consultados em decisões importantes que afetem seus filhos. Isso pode incluir a implementação de canais de comunicação efetivos, reuniões regulares com os pais, envolvimento dos pais em projetos e eventos escolares, bem como a disponibilização de informações claras sobre os direitos e responsabilidades dos pais no contexto educacional.

Em suma, a garantia do acompanhamento familiar nas escolas é essencial para promover uma educação de qualidade e inclusiva. Ao reconhecer e valorizar o papel dos pais no processo educacional, estaremos construindo uma parceria sólida entre família e escola, o que resultará em benefícios significativos para os estudantes.

Página PAGE2







Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos maior segurança e bem-estar no ambiente escolar.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

Deputado PAULO BILYNSKYJ (PL/SP)

